SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984155 - RS (2025/0251432-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	MATEUS FETTER DE ALMEIDA - RS058947
		ROBERTA SAAR DE FARIA - RS066656
		THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214
		PEDRO SAAR CHAGAS - RS130416
AGRAVADO	:	SIEFRIED TUROW KOHLER
ADVOGADOS	:	LUCIDREIA DUARTE - RS046650
		RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. VALE-PEDÁGIO. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO INTRODUZIDO PELA LEI 14.229/2021. TERMO INICIAL NA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI PARA FATOS PRETÉRITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação indenizatória fundada no art. 8º da Lei 10.209/2001 (vale-pedágio), sob o fundamento de inexistência de prescrição e alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o prazo prescricional de 12 meses introduzido no parágrafo único do art. 8º da Lei 10.209/2001 pela Lei 14.229/2021, para a cobrança de multas ou indenizações pelo não adiantamento do vale-pedágio, deve, em hipóteses de fatos pretéritos, ser contado da data da realização do transporte ou da data de entrada em vigor da lei (21/10/2021), bem como se, à luz dessa definição, houve prescrição no caso concreto.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60706675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 090a27f1-7be0-48da-b66d-aeb546ef85f3

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 14.229/2021, incidia o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil para pretensões fundadas na responsabilidade civil contratual decorrente do art. 8º da Lei 10.209/2001.

4. A Lei 14.229/2021 incluiu parágrafo único ao art. 8º da Lei 10.209/2001 e substituiu a regra geral pelo prazo prescricional de 12 meses para a cobrança de multas ou indenizações, contado da data da realização do transporte, aplicável às relações regidas por esse dispositivo.

5. Em relações jurídicas em curso e fatos anteriores à lei nova, não há direito adquirido à manutenção do prazo anterior. O novo prazo deve iniciar sua contagem a partir da entrada em vigor da Lei 14.229/2021, evitando retroatividade indevida e a consumação da prescrição antes da existência da norma.

6. No caso, entre a data de entrada em vigor da nova lei e o ajuizamento da presente ação não transcorreu o prazo anual, inexistindo prescrição. Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 090a27f1-7be0-48da-b66d-aeb546ef85f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984155 - RS (2025/0251432-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	MATEUS FETTER DE ALMEIDA - RS058947
		ROBERTA SAAR DE FARIA - RS066656
		THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214
		PEDRO SAAR CHAGAS - RS130416
AGRAVADO	:	SIEFRIED TUROW KOHLER
ADVOGADOS	:	LUCIDREIA DUARTE - RS046650
		RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. VALE-PEDÁGIO. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO INTRODUZIDO PELA LEI 14.229/2021. TERMO INICIAL NA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI PARA FATOS PRETÉRITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação indenizatória fundada no art. 8º da Lei 10.209/2001 (vale-pedágio), sob o fundamento de inexistência de prescrição e alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o prazo prescricional de 12 meses introduzido no parágrafo único do art. 8º da Lei 10.209/2001 pela Lei 14.229/2021, para a cobrança de multas ou indenizações pelo não adiantamento do vale-pedágio, deve, em hipóteses de fatos pretéritos, ser contado da data da realização do transporte ou da data de entrada em vigor da lei (21/10/2021), bem como se, à luz dessa definição, houve prescrição no caso concreto.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60080043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: 95e85cae-89b1-45a0-bc1a-03221ff9a5c2

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 14.229/2021, incidia o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil para pretensões fundadas na responsabilidade civil contratual decorrente do art. 8º da Lei 10.209/2001.

4. A Lei 14.229/2021 incluiu parágrafo único ao art. 8º da Lei 10.209/2001 e substituiu a regra geral pelo prazo prescricional de 12 meses para a cobrança de multas ou indenizações, contado da data da realização do transporte, aplicável às relações regidas por esse dispositivo.

5. Em relações jurídicas em curso e fatos anteriores à lei nova, não há direito adquirido à manutenção do prazo anterior. O novo prazo deve iniciar sua contagem a partir da entrada em vigor da Lei 14.229/2021, evitando retroatividade indevida e a consumação da prescrição antes da existência da norma.

6. No caso, entre a data de entrada em vigor da nova lei e o ajuizamento da presente ação não transcorreu o prazo anual, inexistindo prescrição. Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 628, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE- PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO ADIANTADO. EXIGÊNCIA DA LEI 10.209/2001 . MULTA POR DESCUMPRIMENTO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 658-659, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 670-678, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 205 do Código Civil; art. 8º, caput e parágrafo único, da Lei 10.209/2001; art. 4º e art. 7º, I, da Lei 14.229/2021.

Documento eletrônico VDA60080043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: 95e85cae-89b1-45a0-bc1a-03221ff9a5c2

Sustentou, em síntese: aplicação imediata do prazo prescricional de 12 meses introduzido pelo parágrafo único do art. 8º da Lei 10.209/2001 (art. 4º e art. 7º, I, da Lei 14.229/2021); prescrição da pretensão, pois os fretes ocorreram em 2014 e 2016 e a ação foi ajuizada em 13/10/2022.

Contrarrazões apresentadas às fls. 685-712, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 715-721, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 733-741, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 748-772, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 787-789, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) estar o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial do STJ quanto à aplicação do prazo prescricional decenal às pretensões fundadas no art. 8º da Lei 10.209/2001 até a vigência da Lei 14.229/2021, passando a ser anual a partir de então, com incidência da Súmula 83/STJ; b) aplicação do art. 932 do CPC c/c Súmula 568/STJ, com precedentes desta Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 793, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula 83/STJ, por inexistir enfrentamento, nos precedentes citados, da peculiaridade de ações ajuizadas após a vigência da Lei 14.229/2021; e a inexistência de fundamento legal para criação de *vacatio legis* de 12 meses não prevista na Lei 14.229/2021.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 804, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, a parte recorrente reitera a tese de "inexistência de previsão legal estabelecendo um período de transição de 12 meses *(vacatio legis),* após a vigência da Lei nº 14.229/2021, para a aplicação do prazo prescricional de 12 meses" (fl. 796, e-STJ).

Na oportunidade, ressalta que "no caso concreto, a ação foi ajuizada em 13/10/2022 para cobrança de fretes realizados em 2014 e 2016. Portanto, à luz da literalidade da legislação federal, a pretensão já estava prescrita" (fl.798, e-STJ).

Requer, portanto, a vigência imediata determinada pelo art. 7º, I da Lei nº 14.229/2021, com o consequente reconhecimento da incidência do prazo prescricional

Documento eletrônico VDA60080043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: 95e85cae-89b1-45a0-bc1a-03221ff9a5c2

anual ao caso concreto e, consequentemente, a declaração de prescrição da pretensão deduzida na demanda originária.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o prazo prescricional aplicável às pretensões fundadas em responsabilidade civil contratual é de dez anos, conforme o art. 205 do Código Civil. Considerando que a multa decorrente do não adiantamento do vale-pedágio, prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, origina-se de relação contratual entre transportador e embarcador, este Tribunal vinha reconhecendo a incidência do prazo **decenal** para a cobrança da penalidade.

A orientação então vigente nesta Corte decorria da compreensão firmada pela Corte Especial de que as pretensões fundadas em responsabilidade contratual submetem-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil (EREsp 1.281.594/SP), premissa posteriormente aplicada às demandas fundadas no art. 8º da Lei 10.209/2001.

Veja-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. VALE PEDÁGIO. LEI N° 10.209/2001. MULTA DEVIDA. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES. SÚMULA N° 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
>
> 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.
>
> 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 962.901/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

Contudo, a Lei n. 14.229/2021 incluiu parágrafo único ao art. 8º da Lei n. 10.209/2001, estabelecendo prazo de **doze meses** para a cobrança de multas ou indenizações, contado da data da realização do transporte.

Embora a lei nova tenha aplicação imediata aos prazos prescricionais em curso, sua incidência deve observar as normas de direito intertemporal, não sendo possível reconhecer a consumação da prescrição em momento anterior à própria entrada em vigor da norma que a instituiu. Assim, tratando-se de pretensões ainda não prescritas sob a égide do regime anterior, o prazo anual introduzido pela Lei n. 14.229/2021 passa a fluir a partir de sua vigência

Documento eletrônico VDA60080043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: 95e85cae-89b1-45a0-bc1a-03221ff9a5c2

Especificamente em relação às ações indenizatórias relativas ao vale-pedágio, em razão da disciplina específica introduzida pelo parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, com redação dada pela Lei n. 14.229/2021, que passou a viger em 21/10/2021, houve a substituição da regra geral da prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, até então aplicada pela jurisprudência desta Corte. Tratando-se de fatos pretéritos à vigência da nova lei, o prazo prescricional de 12 meses previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, **deve ser computado a partir da vigência da Lei n. 14.229/2021**.

A propósito, confiram-se:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-PEDÁGIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEI Nº 14.229/2021. AÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO ÂNUO. VIGÊNCIA. LEI. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONÂNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO.
>
> 1. Considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei n. 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança.
>
> 2. Após a edição da Lei nº 14.229/2021, que acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, o prazo prescricional para a cobrança das penas e multas decorrentes do não adiantamento do vale-pedágio passou a ser de 12 meses, contado da realização do transporte.
>
> 3. Esta Corte Superior definiu, todavia, que **a contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou**, sob pena de se chancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. Precedentes.
>
> 4. No caso dos autos, considerando-se que a ação foi ajuizada em 17/05/2022, não houve o decurso do prazo prescricional ânuo, contado a partir da data da entrada em vigor da lei nova (21/10/2021), estando o acórdão recorrido perfeitamente alinhado ao entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Superior.
>
> 5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido. (AREsp n. 2.721.411/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, destaquei.)

> RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º DA LEI N. 10.209/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. ÔNUS DA PROVA. ABRANGÊNCIA RESPONSABILIDADE PAGAMENTO .
>
> 1. A Lei n. 14.229/2021, que estabeleceu o prazo de prescrição de doze meses para a pretensão de cobrança dos valores retratados no artigo 8º, caput, da Lei n. 10.209/2001, incide na regulação da relação jurídica ainda em curso, **iniciando-se a contagem da data de sua entrada em vigor**, desde que o prazo de prescrição aplicável anteriormente não se tenha consumado e a demanda sido proposta após a entrada em vigor da lei nova. No caso, a Lei n. 14.229/2021 já estava em vigor, entre este marco e a propositura da demanda não havia

Documento eletrônico VDA60080043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: 95e85cae-89b1-45a0-bc1a-03221ff9a5c2

transcorrido doze meses e o prazo prescricional do regime anterior ainda estava em curso.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a aplicação da sanção cominada pelo artigo 8º, caput, da Lei n. 10.209/2001 exige que o transporte de cargas seja realizado em favor de um único embarcador e que o vale-pedágio não tenha sido entregue antecipadamente em favor do transportador, no ato de embarque da carga. Estipula como ônus do transportador demonstrar na fase de conhecimento a presença destes dois requisitos, com a especificação das praças de cobrança existentes no percurso entre a origem e o destino da carga e dos valores dos respectivos pedágios, obstando a sua relegação à subsequente fase de liquidação. Após feita a prova, o ônus é invertido, competindo, então, ao embarcador a comprovação de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação (REsp n. 1.714.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 9/9/2020). Ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu o Tribunal de origem que o transportador demonstrou as praças de cobrança e os valores respectivos cobrados de pedágio no percurso percorrido entre a origem e o destino da carga. Por sua vez, não foi comprovado o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, uma vez que o embarcador não demonstrou a realização do referido adiantamento.

3. Quantia equivalente a duas vezes o valor do frete imposta pelo descumprimento do dever legal que teve a sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 6.031, com afastamento da alegação de que violaria o princípio da proporcionalidade e o reconhecimento de sua aplicação a todo os transportadores de cargas, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.185.920/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, destaquei.)

No caso dos autos, a ação refere-se a frete realizado em 2014 e 2016, fato, pois, pretérito à entrada Lei n. 14.229/2021. Desse modo, o prazo prescricional de 12 meses deve ser contado a partir da vigência da nova lei, ou seja, 21/10/2021. Ocorre que a ação foi ajuizada em 13/10/2022, antes do transcurso do prazo de 12 meses contado da entrada em vigor da Lei n. 14.229/2021, motivo pelo qual correta a decisão que afastou a tese de prescrição.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60080043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: 95e85cae-89b1-45a0-bc1a-03221ff9a5c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.984.155 / RS

Número Registro: 2025/0251432-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50314264820228210022

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : MATEUS FETTER DE ALMEIDA - RS058947
ROBERTA SAAR DE FARIA - RS066656
THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214
PEDRO SAAR CHAGAS - RS130416
AGRAVADO : SIEFRIED TUROW KOHLER
ADVOGADOS : LUCIDREIA DUARTE - RS046650
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : MATEUS FETTER DE ALMEIDA - RS058947
ROBERTA SAAR DE FARIA - RS066656
THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214
PEDRO SAAR CHAGAS - RS130416
AGRAVADO : SIEFRIED TUROW KOHLER
ADVOGADOS : LUCIDREIA DUARTE - RS046650

Documento eletrônico VDA60661770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:54
Código de Controle do Documento: c576c7e4-b9e6-48bc-b749-0f186ee31fdf

RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:54
Código de Controle do Documento: c576c7e4-b9e6-48bc-b749-0f186ee31fdf